SENTENÇA

Processo n°: 4000794-50.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FIAT S/A

Requerida: Maria Thereza Martins Dagnone

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

BANCO FIAT S/A move ação em face de Maria Thereza Martins

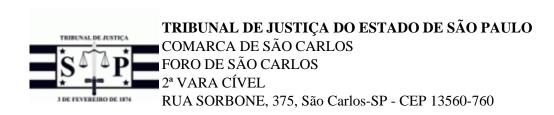
<u>Dagnone</u>, dizendo que esta incorreu em mora no cumprimento das obrigações pecuniárias do contrato de financiamento com garantia fiduciária sobre o veículo. Notificou-a e mesmo assim a ré não purgou a mora na via administrativa. Pleiteia liminarmente a busca e apreensão do veículo e, ao final, sentença de procedência para consolidar em favor dele autor a posse direta e o domínio pleno do veículo, além dos honorários advocatícios e custas processuais. Foi concedida a liminar de busca e apreensão e executada.

A ré foi citada e no prazo legal purgou a mora. O autor questionou a dimensão dessa purga da mora, entendendo ter sido insuficiente, porquanto o valor depositado atendeu apenas o valor das prestações vencidas e respectivos encargos e ônus da sucumbência, quando o correto seria o depósito integral também das vincendas.

O autor foi compelido a restituir à autora o veículo da garantia fiduciária. O autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o TJSP negou provimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.



A ré tempestivamente depositou em Juízo o valor das prestações vencidas, bem como dos encargos moratórios correspondentes, os honorários advocatícios, as custas processuais e as de reembolso.

Este Juízo determinou ao autor a restituição do veículo, liminarmente apreendido, o que ocorreu no curso da lide, conforme recibo e informação da ré constante dos autos.

O autor questionou o alcance da purgação da mora segundo o critério adotado pela ré, tanto que sustentou que faltou o depósito das prestações vincendas e dos encargos processuais correspondentes a essa parte.

O autor interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Através do v. Acórdão proferido nesse AI de nº 2017032-96.2014.8.26.0000, tendo como relator o Desembargador Nestor Duarte, julgado em 24.03.2014, foi negado provimento ao recurso, cuja ementa é a seguinte: "Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Purgação da mora. Quantum debeatur. Apuração com base nas prestações vencidas devidamente acompanhadas dos encargos previstos no contrato. Inteligência do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com as alterações dadas pela Lei 10.931/2004. Agravo improvido."

O questionamento da lide se resumiu à extensão da purgação da mora efetivada pela ré. O v. acórdão referido transitou em julgado, conforme certidão lançada à fl. 162. A ré já foi reintegrada na posse do veículo. Exauriu-se a prestação jurisdicional pelo pagamento efetivo da dívida vencida.

EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no inciso I, do art. 794, do CPC. Essa extinção se dá em relação à dívida vencida e também às subsequentes cujos depósitos foram efetuados pela ré. Expeçam-se mandados de levantamento em favor do autor. Os honorários advocatícios e custas processuais já foram satisfeitos pela ré quando da purgação da mora.

P.R.I.C. Desde que não haja recurso de apelação, certifique o trânsito em julgado e ao arquivo, anotando-se.

São Carlos, 21 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA